



LEI N° 5.189 , DE 03 DE maio DE 2001

PUBLICADO
D. Oficial n° 89
Data 10/05/01

Institui o Dia Estadual de Manifestações contra o Trabalho e a Exploração Infantis. (*)

O Governador do Estado do Piauí,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Manifestações contra o Trabalho e a Exploração Infantis, anualmente no dia 04 (quatro) de outubro, como registro para manifestações contra o Trabalho e a Exploração Infantis.

Art. 2º Os órgãos públicos, estaduais e municipais, ligados, direta ou indiretamente à proteção da criança, por esta Lei serão responsáveis pela elaboração e execução de campanhas e manifestações com caráter educativo, com a finalidade de erradicar a prática do trabalho e da exploração infantis no Estado do Piauí.

Art. 3º A Secretaria de Educação do Estado promoverá o envolvimento dos alunos da rede pública estadual em atividades de conscientização voltadas para o repúdio da exploração infantil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de maio de 2001

Francisco de Assis de Moraes Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

Francisco de Assis de Moraes Júnior
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Francisco de Assis de Moraes Júnior
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

(*) Lei de autoria do Dep. **Flávio Rodrigues Nogueira** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000)



LEI Nº 5.189 , DE 03 DE maio DE 2001

PUBLICADO
D. Oficial nº 89
Data 10/05/01

Institui o Dia Estadual de Manifestações contra o Trabalho e a Exploração Infantis. (*)

O Governador do Estado do Piauí,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Manifestações contra o Trabalho e a Exploração Infantis, anualmente no dia 04 (quatro) de outubro, como registro para manifestações contra o Trabalho e a Exploração Infantis.

Art. 2º Os órgãos públicos, estaduais e municipais, ligados, direta ou indiretamente à proteção da criança, por esta Lei serão responsáveis pela elaboração e execução de campanhas e manifestações com caráter educativo, com a finalidade de erradicar a prática do trabalho e da exploração infantis no Estado do Piauí.

Art. 3º A Secretaria de Educação do Estado promoverá o envolvimento dos alunos da rede pública estadual em atividades de conscientização voltadas para o repúdio da exploração infantil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de maio de 2001

Incumbe de Ass. de Moraes
GOVERNADOR DO ESTADO

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

(*) Lei de autoria do Dep. **Flávio Rodrigues Nogueira** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000)